



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021038391

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-98/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 1/2022

Interessado: Engenheiro Químico Lucas Martim Gabe

Referência: Protocolo n. 2021038391

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de requerimento de interrupção de registro profissional, apresentado pelo Engenheiro Químico Lucas Martim Gabe, alegando que, por ter sido fiscalizado pelo CRQ, teve que mudar seu registro para aquele Conselho (doc. SEI 0703132). Informa também que está desenvolvendo as seguintes atividades: Gestão de indicadores de desempenho da planta, gestão da equipe, operacional, gestão de manutenção, elaboração e revisão de procedimentos, acompanhamento de auditorias, realização de treinamentos, recrutamento de colaboradores e interpretação de dados analíticos do processo (doc. SEI 0703139). Apresenta a Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. SEI 0703148) que comprova sua contratação pela empresa Caramuru Alimentos S/A, tendo passado a exercer a partir de 01/04/2020 o cargo de Supervisor de Produção. O cargo exercido, conforme documento fornecido pela empresa (doc. SEI 0703156), exige Ensino Superior Completo em Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Produção, Engenharia Mecânica ou Engenharia Elétrica. Os objetivos do cargo são: "Supervisionar atividades e ocorrências da fábrica, treinar os operadores e fazer a gestão da equipe, padronizar atividades e criar procedimentos garantindo otimização dos processos, gestão de custos e consumos de insumos e matéria-prima, maximizando rendimentos e garantir a qualidade dos produtos conforme especificação e melhoria contínua da performance industrial. Dar sustentação, suporte, manutenção e melhorias nas normas e política do SGI (Sistema de Gestão Integrada)" A Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise, decidiu pelo indeferimento da interrupção de registro, por entender "ser a atividade básica do profissional pertinente à engenharia, restando necessária a manutenção de seu registro no Crea-RS, consoante Lei nº 6.839/80 e Lei 5.194/66 (Doc. SEI 0761280). O profissional apresentou manifestação (doc. SEI 0786941). recebida como recurso ao Plenário do Crea-RS. A seguir transcrevemos suas alegações: "Esclarecendo o motivo para pedido de interrupção de registro no CREA. Fui fiscalizado pelo CRQ na empresa em que trabalho em Goiás como Supervisor de Produção em novembro de 2020. No momento da fiscalização já tinha registro regularizado no CREA. Em agosto de 2021, fui notificado que minhas atividades pelo ofício que envio anexo são vinculadas ao CRQ, necessitando que eu fizesse meu

registro nesse conselho. Em anexo também meu protocolo de registro no CRQ. Depois de registrado no CRQ, solicitei meu pedido de interrupção de registro no CREA para não ter o registro em dois conselhos de classe diferentes" Apresenta, em anexo, o ofício do CRQ (SEI 0787091) e o protocolo de registro no CRQ (SEI 0787125) **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando a Lei nº 5194/66 em seu art. 6º, alínea "a", que dispõe que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais". Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando a Resolução do CONFEA nº 218, art. 17, referente às atividades profissionais dos engenheiros químicos, e que à luz de seu art. 1º, caracteriza sua atividade laboral como atividade de Engenharia, devendo, desta forma, possuir o devido registro no CREA. Considerando a Resolução 1007/03: Art. 30 - "A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e Considerando a declaração da empresa informando que "a formação necessária para exercer a função de Supervisor de Produção requer formação em Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Produção, Mecânica e Elétrica.", **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamental exarado pelo conselheiro **EDUARDO SCHIMITT DA SILVA**, nos seguintes termos: *"Voto: Com base nas informações prestadas pelo profissional e pela empresa Caramuru Alimentos S/A, à qual é vinculado como Supervisor de Produção, nosso entendimento é o mesmo que o da Câmara Especializada de Engenharia Química, de que o Engenheiro Químico Lucas Martim Gabe exerce atividades de ENGENHARIA QUÍMICA, devendo, portanto, manter seu registro neste Conselho. Nosso voto é pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente."* **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Ademar José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzone Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Emar Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grando, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 28/09/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 29/09/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1173663** e o código CRC **3A475238**.
